

NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS

Rafael Kenji Freiberger Nagashima

Mestre em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, Pós-graduado em Direito do Trabalho pelo IDCC e em Direito Médico pela Verbo Educacional. Advogado.
rafael@sokolowski.adv.br.

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora do Mestrado em Direito Negocial e da Graduação da Universidade Estadual de Londrina.
rita.tarifa@gmail.com.

Stéphany Freiberger Gonzales

Graduanda de Direito na Universidade Estadual de Londrina, bolsista PIBIC/CNPQ vinculada ao Projeto de pesquisa “Negócios Biojurídicos: As Tecnologias e o Direito Civil”, sob a coordenação da Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. Monitora da disciplina de Direito Empresarial de titularidade da Prof^a. Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso e da Formação Complementar em Direito e Tecnologia na Universidade Estadual de Londrina.
stephanyfgonzales@gmail.com.

RESUMO

A presente pesquisa demonstra, a partir do método dedutivo e da análise da doutrina e da jurisprudência, as consequências da superação do Estado Liberal na teoria geral dos negócios jurídicos, entre elas a de se pensar em uma nova classificação dos negócios jurídicos como patrimoniais e existenciais. A partir disso, questiona-se quais as consequências dessa nova classificação dicotômica no Direito Civil, e qual seria a sua importância de fato. Restou auferido que essa nova classificação deriva da ampliação do exercício da autonomia dos indivíduos, regida pelo princípio da liberdade, que, como um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, deve ser exercida para o cumprimento do direito à autodeterminação. Ou seja, a nova classificação possibilita reconhecer mais claramente princípios que enaltecem os negócios jurídicos conforme a relação do objeto para com as partes, acarretando em uma visão mais justa e personalizada dos negócios jurídicos. Com isso posto, os negócios jurídicos existenciais tratam-se de meio de proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta pode promover a participação ativa do indivíduo e a corresponsabilidade no destino da própria existência e da vida em sociedade, ao considerar o respeito para com os demais, tanto para situações patrimoniais quanto situações existenciais (ou híbridas), garantindo-se, assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Para isso, concluiu-se pela necessidade de prestação de informação de forma clara, genuína, ampla e imparcial, além de confiável para os indivíduos, com o fim de fortalecer o poder de autodeterminação.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Autonomia; Autodeterminação; Livre Desenvolvimento da Pessoa Humana.

EXISTENTIAL LEGAL TRANSACTIONS

ABSTRACT

This paper shows, through the deductive method and the analysis of doctrine and jurisprudence, the consequences of overcoming the Liberal State in the general theory of legal transactions, among these, the one that thinks about a new classification of legal transactions as existential and patrimonial. From this point, the study questions what the consequences of this new dichotomous classifications are in Civil Law, and what its importance would actually be. The result was that this new classification derives from the amplification of the exercise of individual autonomy, guided by the principle of freedom, which, as one of the fundamentals of human dignity, must be guaranteed for the enforcing of the right to self-determination. In other words, the new classification allows to recognize more clearly the principles that magnify legal transactions according to the relation between the object and the parties, which results in a fairer and more personalized view of legal transactions. Therefore, existential legal transactions are understood as means of protecting human dignity, once that it can promote the individual's active participation and their co-responsibility in the fate of their own existence and of life in society, for considering the respect for others in both patrimonial and/or existential situations, which guarantees the right to free development of one's personality. For this, it has been pointed out the necessity of providing all individuals with clear, genuine, wide, impartial and reliable information, in order to strengthen the power of self-determination.

Keywords: Human dignity; Autonomy; Self-determination; Free development of human person.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil, ao longo dos anos, sofreu mudanças importantes diante do desenvolvimento humano enquanto ser finalístico e social, sendo possível apontar que as evoluções tecnológicas e o reconhecimento jurídico de interesses existenciais impactaram significativamente o aspecto individualista e patrimonialista, erigidos pelas codificações europeias surgidas entre os séculos XVIII e XIX, que acabaram por influenciar os demais ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica.

Pode-se eleger duas circunstâncias que contribuíram para atenuar o Estado Liberal: o reconhecimento dos direitos sociais e o reconhecimento do Estado como garantidor de direitos, que repercutiram nos negócios jurídicos, ainda mais após a reestruturação do Código Civil no Brasil. A partir disso, principalmente após o avanço das discussões sobre os direitos humanos e da repersonalização do Direito Civil, questiona-se a possibilidade de classificação dos

negócios como patrimoniais e existenciais, que possuem diferenças e semelhanças importantíssimas para se entender os negócios jurídicos contemporâneos e para que seja garantida a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, analisar-se-á, primeiramente, a teoria geral dos negócios jurídicos e as modificações que sofreu no tempo a fim de se verificar a (in)suficiência do modelo de obrigações negociais exclusivamente patrimoniais. Em seguida, buscar-se-á entender a diferença entre os negócios jurídicos patrimoniais e os existenciais, e qual a relevância dessa diferenciação para o Direito Civil constitucionalizado. Analisar-se-á, então, o direito à autodeterminação como meio de promoção da dignidade da pessoa humana e o que se faz essencial nos negócios jurídicos para garanti-la. Por fim serão apresentados casos em que se pode analisar a existencialidade dos negócios jurídicos.

A importância da temática se revela pelos efeitos que o reconhecimento dos negócios jurídicos existenciais pode acarretar nas relações jurídicas, de modo a garantir a autodeterminação dos atos e do desenvolvimento da personalidade das pessoas, tanto no âmbito econômico quanto no pessoal. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, buscando na doutrina e jurisprudência os conceitos fundamentais e posicionamentos adotados para entendimento do tema.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO

O Direito, através da normatização, abrange os fatos que repercutem na esfera jurídica, sendo derivado ou não da vontade humana, de modo que o direito atribui valores aos fatos materiais para que haja padronização e por consequência segurança jurídica. Ou seja, os fatos que possuem relevância social e acarretam consequências jurídicas (sejam elas modificativas, extintivas, conservativas ou constitutivas) são abrangidos pelo Direito.

Divididos em fatos naturais (independentes de vontade humana) e fatos humanos (dependente de vontade humana), o negócio jurídico está alocado no segundo, juntamente aos atos jurídicos em sentido estrito, sendo definido por Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 16):

In concreto, todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (itálico no original).

Para ilustração de um negócio jurídico, pode-se utilizar um contrato, no qual se perfaz as manifestações de vontades das partes a fim de se atingir um objetivo por meios lícitos e considerados válidos pelo ordenamento jurídico. Porém, tal conceituação estrutural dos Negócios Jurídicos é relativamente recente no Direito brasileiro de forma legal, sendo adotado apenas a partir do Código Civil de 2002.

No Código Civil de 1916, os negócios jurídicos não eram diferenciados dos atos jurídicos em sentido estrito, porém tal distinção mostra-se essencial para o reconhecimento da autonomia privada e da liberdade do indivíduo nos efeitos da declaração de vontade, já que nos atos, os efeitos são previstos em lei (AMARAL, 2003, p. 236).

Mas a diferenciação à época não fazia sentido uma vez que o Direito Civil deveria promover a segurança e a estabilidade nas relações privadas, utilizando-se para isso regras quase imutáveis nas relações patrimoniais. Dessa forma, “os chamados riscos do negócio, advindo do sucesso ou do insucesso das transações, expressariam a maior ou menos inteligência, a maior ou menor capacidade de cada indivíduo” (TEPEDINO, 2004, p. 3).

Nesse momento, então, os princípios clássicos dos negócios jurídicos foram concretizados: autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e relatividade dos efeitos contratuais. Porém, as mudanças que a sociedade sofreu no século XIX, levando a uma superação do liberalismo econômico e ao advento da sociedade das massas, demandou a reestruturação do direito posto, o que foi acentuado pelas grandes guerras e suas consequências no século XX (TEIXEIRA, 2018, pp. 83-84).

Ou seja, logo quando da publicação do Código Civil de 1916, este já não era mais compatível com a realidade e deixava de satisfazer as necessidades concretas das relações jurídicas. Necessário, então, a adoção de um posicionamento garantista, de forma a mitigar o perfil da liberdade formal nas relações. Neste cenário Gustavo Tepedino (2004, p. 4) demonstra que o Brasil passou a publicar leis excepcionais, a fim de sanar essas necessidades sociais. Mas essa qualidade garantista do Direito só veio a ser concretizado após a promulgação da Constituição de 1988.

Os princípios clássicos regentes do negócio jurídico passaram a ser acompanhados por outros 3 princípios considerados fundamentais: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico do contrato e

função social do contrato (AZEVEDO, 1998, pp. 115-116). A partir disso, pode-se entender que a manifestação de vontade sofreu uma modificação no sentido de não ser mais entendida como inviolável a ponto de se fazer prevalecer diante de expressa violação de direitos juridicamente reconhecidos.

Esses “novos princípios” dos negócios jurídicos, quando adotados pelo Código Civil vigente, juntamente com o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, marcam a repersonalização³⁹ do Direito Civil, de modo a se tornarem imprescindíveis para a confecção de qualquer negócio nos dias atuais e até mesmo qualquer relação jurídica.

Não significa, entretanto, que deixaram de existir os princípios autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e relatividade dos efeitos contratuais. Estes permanecem sendo fundamentais para constituição de negócios jurídicos e para a segurança de sua oponibilidade. Reconhece-se a complementariedade entre eles a fim de subsumir ao ordenamento jurídico e de cumprir o papel de garantidor de direitos pelo Estado, ocasionando na limitação, de acordo com o ordenamento jurídico, da liberdade negocial expressa pelos indivíduos.

Nota-se, então, uma modificação na forma em que o Direito reconhece a eficácia normativa das declarações de vontade, materializada pela autonomia da vontade ou pela autonomia privada, porém sem deixar de reconhecê-la como origem do negócio jurídico. De tal maneira que sua

compreensão deverá se dar à luz dos elevados princípios constitucionais protetivos da pessoa humana, considerada em suas variadas e diversas necessidades, interesses, exigências, qualidades, condições econômicas e sociais, respeitados seus valores essenciais (dignidade, segurança, igualdade, liberdade) e fundamentais instâncias de sua promoção e desenvolvimento (saúde, trabalho, educação) (DE FARIAS; ROSENVALD, 2017, pp. 608-609).

Percebe-se, a partir do exposto, a funcionalização dos institutos clássicos de direito civil de modo a ser considerado como parte de um todo e um meio para um fim, sendo este o indivíduo. Caso isso não fosse reconhecido, o indivíduo seria o meio, e assim violaria a sua dignidade, por não satisfazer suas necessidades e nem mesmo promover sua realização, mas sim, a realização

³⁹ De acordo com Luiz Roberto Barroso (2015, p. 33), “[...] ao término da 2ª Guerra Mundial, tem início a reconstrução dos direitos humanos, que se irradiam a partir da dignidade da pessoa humana, referência que passou a constar dos documentos internacionais e das Constituições democráticas, tendo figurado na Carta brasileira de 1988 como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). A dignidade humana impõe limites e atuações positivas ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas, expressando-se em diferentes dimensões. No tema específico aqui versado, o princípio promove uma despatrimonialização e uma repersonalização do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física quanto psíquica.”

dos fatos jurídicos (mais precisamente do negócio jurídico), sob fundamento da “segurança jurídica”.

Além dessa modificação ao reconhecer a eficácia normativa das declarações de vontade, houve também nos próprios objetos das relações jurídicas, referentes aos direitos da personalidade. Estes, por sua vez, “tem por conteúdo a pretensão de exigir respeito de tais bens pessoais. A vida, o corpo, a honra, são o ponto de referência (...) da obrigação negativa que incumbe à coletividade” (FERRARA *apud* TEPEDINO, 2004, p. 31).

De modo que se percebe que a pessoa também passa a ser tutelada no âmbito do direito privado não apenas em relação ao Estado (direitos humanos), mas também em relação a outros indivíduos (direitos da personalidade) (TEPEDINO, 2004, pp. 32-33). Estes são direitos independentes do reconhecimento jurídico, uma vez serem inerente ao indivíduo e, portanto, pré-jurídicos, sendo essencial a sua proteção também.

Nota-se uma ampliação da tutela proferida pelo Direito Civil, a qual reconhece a ampliação da liberdade reconhecida constitucionalmente, a fim de se concretizar em uma esfera extrapatrimonial a promoção da dignidade da pessoa humana e de seu livre desenvolvimento. Isso está muito ligado à superação da concepção religiosa unificada (TEIXEIRA, 2018, p. 77) que regia a esfera existencial (extrapatrimonial) dos indivíduos, o que significa uma pluralidade de valores e de pensamentos a serem tutelados e garantidos pelo Estado. Assim como representa a impossibilidade de hierarquização de direito ou valores pelo Estado em nome do indivíduo, pois a este deve ser proferida a sua autonomia, desde que não interfira ou fira a liberdade, ou mais amplamente a dignidade, de outro.

A complementariedade entre os novos e velhos princípios e do reconhecimento de um novo objeto das relações jurídicas privadas, faz-se necessária para concretizar os objetivos impostos pela Constituição Federal de 1988. De tal forma que se torna inadmissível reconhecer Negócios Jurídicos que violem ou não promovam a dignidade da pessoa humana ou o livre desenvolvimento da personalidade.

Neste diapasão, torna-se possível

salvaguardar a pessoa em qualquer momento da atividade econômica, quer mediante os específicos direitos subjetivos (previstos pela Constituição e pelo legislador especial - saúde, imagem, nome,

etc.), quer como inibidor de tutela jurídica de qualquer ato jurídico patrimonial ou extrapatrimonial que não atenda à realização da personalidade (TEPEDINO, 2004, p. 49).

Ou seja, a teoria geral do negócio jurídico pautada nos planos de existência, validade e eficácia, a qual não limita a aplicação para situações patrimoniais somente, amplia-se para considerar os princípios reconhecidos pela Constituição Federal, entendendo-se a importância da discussão sobre a constitucionalização do Direito Civil, a qual não excetua aplicação aos negócios jurídicos.

A compreensão dos negócios jurídicos a partir dos novos princípios e dos princípios instituídos constitucionalmente de forma complementar aos princípios clássicos gera a necessidade de fragmentação dos contratos em tipologias distintas (NEGREIRO, 2006, p. 114), assim como a partir de novos objetos jurídicos (direitos da personalidade). Essas tipologias são diversas das que se está acostumado estudar, afastando-se da análise formal no negócio jurídico e adentrando-se numa análise mais substancial.

Origina-se o estudo dos negócios jurídicos sob uma nova perspectiva: da relação do objeto do negócio jurídico com os contratantes, o que resulta na divisão em negócios jurídicos existenciais e patrimoniais, a partir da qual se busca a proteção aos direitos fundamentais contra abusos que podem passar despercebidos sob o fundamento de respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos.

2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS

O reconhecimento da dicotomia dos negócios jurídicos em patrimoniais e existenciais, parece permitir uma melhor operacionalização do suposto antagonismo entre os princípios designados clássicos, que surgiram com a formação do Estado Liberal, e os princípios mais modernos, fundamentados em valores sociais e éticos.

Os contratos nem sempre se resumem a uma mera troca de bens e serviços, figuram-se, por vezes, como instrumentos de realização existencial, sofrendo maior influência dos novos princípios contratuais, característica marcante para diferenciação entre as espécies ora em análise (NEGREIROS, 2006, pp. 304-305).

Dessa maneira, observa-se que há uma diferença nos interesses dos indivíduos envolvidos no contrato, que só passou a ser identificável após o reconhecimento dos princípios da boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico, assim como dos direitos da personalidade. Enquanto um tem o interesse de vender um produto, por exemplo, e garantir um lucro a partir disso, outro tem apenas a finalidade de suprir uma necessidade para sua subsistência (VIANA, 2018, pp. 47-48), ou desenvolver livremente sua personalidade.

Demonstra-se uma nova perspectiva para analisar os negócios jurídicos, ponderando-se se tratar da satisfação de uma necessidade de subsistência do indivíduo, ou se seu objetivo diz respeito a alcançar apenas uma satisfação econômica entre as partes envolvidas, permitindo-se, com isso, observado os interesses contrapostos, melhor elucidação acerca de quais princípios (clássicos ou novos) exercerão maior influência nas hipóteses em que se mostrar necessária a intervenção do Estado.

Em reforço a este argumento, Antônio Junqueira de Azevedo (2009, p. 185) reconhece a dicotomia entre estas duas espécies de contratos (empresariais e existenciais), como mecanismo de conciliação entre a segurança jurídica que garante o bom funcionamento da economia e o desenvolvimento do valor da pessoa humana, permitindo que os negócios jurídicos produzam os efeitos desejados no plano econômico, jurídico e social.

Dessa maneira, enquanto um negócio jurídico patrimonial vincula-se a uma intenção de lucro e/ou relacionada à disposição patrimonial com o mesmo fim, o negócio jurídico existencial pode ser dividido em dois: (I) aqueles realizados entre uma pessoa física e outra jurídica visando a subsistência daquele indivíduo e, (II) todo contrato que visa satisfazer uma necessidade da vida, satisfação essa não vinculada diretamente ao patrimônio econômico, mas sim com a sua dignidade e a sua individualidade.

Na segunda categoria de negócio jurídico os direitos da personalidade ganham destaque enquanto objetos do negócio jurídico. Reconhecer isso, significa que, de acordo com seus valores e seus anseios pessoais, a pessoa promoverá a proteção de seus direitos da personalidade perante outras pessoas privadas físicas ou jurídicas, ou até mesmo pública, se confundido com os direitos humanos, pela utilização dos negócios jurídicos existenciais.

Nota-se como vantagem principal dessa dicotomia a diferenciação na aplicação dos princípios clássicos e os contemporâneos dos negócios jurídicos, os primeiros serão priorizados nos contratos patrimoniais por haver equiparação formal entre as partes e a busca de segurança jurídica e conseqüentemente econômica. Os segundos terão prioridade de aplicação em contratos existenciais, por terem como objetivo a pessoa em si e a satisfação de suas necessidades e/ou realizações pessoais conforme seus valores.

De acordo com Teresa Negreiros (2006, p. 344), para que seja possível um “ponto de apoio” às argumentações quanto às necessidades dos indivíduos envolvidos e essencialidade do contrato, deve-se atentar à classificação do bem contratado: bens essenciais, úteis e supérfluos; “levando em conta a destinação mais ou menos existencial conferida pelo sujeito contratante ao bem contratado”.

Por isso a importância de serem observadas a natureza da prestação celebrada e as circunstâncias pessoais dos contratantes, as quais tratam de realizar um aspecto da personalidade, que por sua vez será distinto para cada pessoa, atribuindo-se valores diversos ao objeto do negócio jurídico. Caso fosse adotada uma perspectiva que não reconheça tais peculiaridades, estar-se-ia negligenciando a importância dessa nova classificação em Negócios Jurídicos Existenciais como forma de cumprimento dos objetivos e fundamentos da Constituição Federal.

Conforme sustentado até aqui, nesta divisão entre negócios patrimoniais e existenciais, enquanto do primeiro subentende-se a suficiência equiparada das partes e que ambas buscam o lucro; no segundo, infere-se que: a) uma parte esteja em posição de hipossuficiência, ou franca desvantagem em relação às circunstâncias negociais, e o objeto do negócio jurídico consiste em satisfazer um interesse existencial ou de subsistência para o indivíduo; ou quando b) o contratante visa satisfazer uma vontade/necessidade existencial relacionado ao corpo, à vida, à convivência, à privacidade, entre outros direitos da personalidade (reconhecida o rol aberto pelo Código Civil), garantindo sua autonomia e autodeterminação.

Importante deixar claro que os Negócios Jurídicos não se enquadrarão a uma única classificação (patrimonial ou existencial), de acordo com Rose Melo Vencelau Meireles (2016, pp. 116-117), sendo possível justificar tal qualidade “híbrida” pela proteção dos direitos fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e dos direitos sociais, extraídos do artigo

6^o⁴⁰, também da Constituição. Esses direitos permeiam todo o ordenamento jurídico e abrangem ambas classificações para que seja possível alcançar todas as circunstâncias em que o indivíduo atua, dificultando a separação entre existencial e patrimonial.

Ou seja, a atenção dada à perspectiva patrimonial dos negócios jurídicos não é suficiente, já que a teoria dos atos não se restringe a isso, de modo que “deve-se levar em consideração que as expressões de liberdade em matéria não-patrimonial ocupam uma posição mais elevada na hierarquia constitucional” (PERLINGIERI, 2002, p. 18), justamente por haver priorização ao indivíduo e a sua realização pessoal.

A diferenciação entre os negócios jurídicos patrimoniais e existenciais pode ser também percebida e fundada na modificação do conceito do princípio da autonomia regente nesses negócios. Conforme a evolução da sociedade e dos direitos reconhecidos em cada uma de suas épocas, as manifestações de vontades foram limitadas e atribuídas eficácia normativa de diferentes formas, sendo possível distingui-las a partir dos conceitos de autonomia da vontade, autonomia privada e autonomia existencial.

A autonomia da vontade, primeiramente, característica do século XVIII, período marcado pelo Estado Liberal, momento em que a liberdade contratual e a premissa “pacta sunt servanda” atingiram seu ápice, fruto de uma atuação negativa do Estado (direitos negativos), em que as partes eram livres para acordar quanto ao seu patrimônio, o qual se tratava do maior valor social reconhecido pelo Estado à época (ENGELMANN; BASAN; HELGERA, 2019, p. 37).

Neste período surgiram os direitos fundamentais de primeira dimensão, vinculados à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e resistência às diversas formas de opressão (WOLKMER; LEITE, 2003, p. 7), todos inerentes à individualidade e a vontade subjetiva do indivíduo, as quais são características para a definição de “autonomia da vontade”, sendo definida por Immanuel Kant (2007, p. 85) como aquela:

[...] sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja

⁴⁰ Art. 6º da Constituição Federal de 1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente a priori.

Com a crise do Estado Liberal e sua conseqüente superação, nasce o Estado de Bem-Estar Social (século XIX e início do século XX), dando origem aos direitos sociais, econômicos e culturais, categorizados como direitos de segunda dimensão (WOLKMER; LEITE, 2003, p. 8). Nesse momento, o Estado passa a ser garantidor de tais direitos e tem o dever concedê-los a todos os indivíduos. Passa-se então a entender a autonomia privada como regente das relações contratuais, substituindo, de certa forma, a autonomia da vontade. De acordo com Hans Kelsen (2005, p. 199):

As partes fazem uso das normas gerais que tornam as transações jurídicas possíveis. Ao firmarem uma transação jurídica, elas aplicam essas normas gerais. Ao dar aos indivíduos a possibilidade de regular sua conduta recíproca através de transações jurídicas, a ordem jurídica garante aos indivíduos certa autonomia jurídica. É na função criadora de Direito da transação jurídica que se manifesta a chamada “autonomia privada” das partes⁴¹.

Isso significa que, apesar de ser reconhecida a autonomia do indivíduo, essa passa a ser limitada pelo Estado, ou seja, a subjetividade de cada um ainda se manifesta, porém, não mais de forma ilimitada entre as partes. Justifica-se pelo dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente, passando a haver uma atuação positiva do Estado, que outorga esses direitos às partes, em relação aos negócios jurídicos.

Importante ressaltar que, após a 2ª Guerra Mundial, foram reconhecidos os direitos difusos, coletivos e metaindividuais, tidos como direitos de terceira dimensão (WOLKMER; LEITE, 2003, p. 10). Um dos seus reflexos sobre os negócios jurídicos foi a concepção da função social do contrato, a partir da qual aqueles deixam de causar efeitos somente entre as partes, mas adotam uma posição no todo social, com fundamento constitucional no princípio da solidariedade.

O período pós-guerra até o final do século XX foi marcado pelo reconhecimento dos direitos fundamentais de quarta dimensão, sendo que sua identificação difere entre doutrinadores. Para Paulo Bonavides (2004, p. 571) seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo,

⁴¹ Vale lembrar que, para o autor, a transação jurídica “é um ato jurídico pelo qual os indivíduos autorizados pela ordem jurídica regulam juridicamente certas relações” (KELSEN, p. 199, 2005) sendo que se trata de um fato criador de Direito assim como se trata de um ato de aplicação do direito, sendo que a autonomia privada reside na primeira.

sendo chamados de direitos de quarta dimensão. Para Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (2003, p. 12), são direitos referentes às biotecnologias, à bioética e à regulação da engenharia genética, ou seja, pelos direitos da personalidade, devido à vinculação direta com a vida humana.

Não se pode negar, porém, a complementariedade dos dois posicionamentos e como ambos demonstram a insuficiência da autonomia privada para enquadrar tais direitos, principalmente no que diz respeito a sua manifestação relacionada a questões personalíssimas reconhecendo-se diferentes valores. Tem-se, então, a concepção da autonomia existencial, a qual abrange as situações existenciais, relacionadas, por exemplo, ao corpo, à saúde, à vida e à vida familiar, fundamentada de forma diversificada da autonomia da vontade e privada, as quais eram conduzidas à liberdade econômica. De acordo com Thamis Dalsenter Viveiros de Castro (2017, p. 101), a autonomia existencial

[...] se configura como instrumento da liberdade individual para realização das potencialidades da pessoa humana e de seus interesses não patrimoniais, incidindo nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial, cujo referencial objetivo é o próprio titular no espaço de livre desenvolvimento da personalidade.

Nota-se que o fundamento da autonomia existencial é justamente a dignidade da pessoa humana e o respeito ao desenvolvimento de sua personalidade de forma livre. Porém isso não justifica a atuação egoística em relação ao outro componente do negócio jurídico ou a terceiros, sendo essencial a observância dos princípios contemporâneos regentes dessas relações para evitar abusos de direitos e escusas de cumprimento de deveres.

Apesar de possível a impressão de superação de cada um dos conceitos de autonomia, a realidade é que esses se agregam, assim como acontece com as dimensões do direito. Segundo Pietro Perlingieri (2002, p. 17) a concepção da “autonomia negocial” retrataria a realidade de conjunção das autonomies, tanto para o que diz respeito ao exercício da liberdade econômica quanto para liberdade da pessoa, adequando-se mais satisfatoriamente às relações jurídicas contemporâneas que acabam por ser híbridas (extrapatrimonial e patrimonial).

Caso não seja reconhecida a autonomia existencial e por conseguinte a entidade de um negócio jurídico existencial, constatar-se-á um descumprimento dos mandamentos constitucionais e dos princípios norteadores do Direito, além de dificultar a garantia do cumprimento das vontades

individuais, por conseguinte acarretaria na mitigação do exercício da liberdade humana, ferindo sua dignidade.

3 AUTODETERMINAÇÃO E NEGÓCIOS EXISTENCIAIS

A justificação para o reconhecimento dos negócios jurídicos existenciais se dá pelo reconhecimento da necessidade de se garantir o livre desenvolvimento da personalidade humana e a dignidade da pessoa de forma concreta tanto no Direito Civil como no Direito como um todo. Essa garantia torna-se imprescindível para se promover a particularização do ato conforme as vontades e o caso em concreto, afastando-se de negócios jurídicos modelos ou genéricos, assim como aqueles que sejam injustos considerando as particularidades do indivíduo.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 124), a partir da análise da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU) e de inúmeros entendimentos internacionais, verifica-se que “o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana parece residir – e a doutrina majoritária conforta este entendimento – primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)”.

Para o autor, dignidade da pessoa humana se trata de limite e tarefa do Estado por ser

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73).

Ao se referir à participação ativa do indivíduo e a promoção de corresponsabilidade no destino da própria existência e da vida em sociedade, considerando o respeito para com os demais, tem-se o reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Claramente este não poderá ser exercido de forma que cause prejuízo a outros ou que gere escusas para o não cumprimento de deveres reconhecido pelo Ordenamento Jurídico.

Para se tornar mais palpável o conceito de dignidade da pessoa humana, Maria Celina de Bodin (2017, p.85) desenvolve um conceito que o divide em substratos materiais, os quais são

conceituados mais facilmente e podem ser utilizados para facilitar a aplicação do conceito, quais sejam:

i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado.

A partir desses substratos, a autora identifica os princípios reconhecidos juridicamente que se adequam e dizem respeito a cada um desses substratos: da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade. Estes princípios são os norteadores do Direito para se alcançar o princípio máximo: dignidade da pessoa humana. São aqueles princípios que devem ser ponderados para que se alcance e promova a dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, não pode e nem deve ser mitigada ou ponderada.

Um dos substratos precisa ser evidenciado na presente pesquisa: “é dotado de vontade livre, de autodeterminação”, o qual está vinculado ao princípio da liberdade. Hoje, de acordo com a autora o princípio da liberdade diz respeito ao “poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier.” (DE BODIN, 2017, p. 107).

O princípio da liberdade, então, dá sustentação aos direitos à liberdade sexual, religiosa, à locomoção, assim como à liberdade contratual e de contratar, entre outros já estatuídos pelo ordenamento. Quando estes não são adequados ao caso concreto, utiliza-se o conceito de direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana a partir deste extrai-se outros três direitos: à autodeterminação, à autopreservação e à autoapresentação (GUEDES, 2013, pp. 216-217), sendo o primeiro essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Mas antes de entender o que é o direito à autodeterminação se faz necessário entender o que significa dotar de autodeterminação. Se trata do poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências (DE OLIVEIRA ALVES *et al*, 2017, p. 250), ou seja, atribuir sua personalidade ao ato. Não sendo possível atribuir, entretanto, uma vinculação do indivíduo diretamente a ela por ser íntima, volátil e reconhecida a todos, sem exceções, tratando-se, portanto, de um direito fundamental.

Difere-se da autonomia privada, que consiste em

[...] um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participam. Isto é, a autonomia privada está associada às relações jurídicas e à possibilidade da pessoa natural (que, por definição, também é sujeito de direitos), criar regras para si e vincular-se aos efeitos delas. É, portanto, um conceito com eficácia normativa diferente de decisões individuais em sentido amplo, como consiste a autodeterminação (DE OLIVEIRA ALVES et al, 2017, p. 251).

Como visto anteriormente, os negócios jurídicos são regidos pelo princípio da autonomia, conceito jurídico a partir do qual se atribui a eficácia normativa às vontades uma vez respeitados os limites e requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a consagração da validade do negócio jurídico.

Faz-se necessário, então, entender que a autonomia deve decorrer da autodeterminação do indivíduo, sendo este um direito que deve ser tutelado pelo Estado para se promover o livre desenvolvimento da personalidade humana e, conseqüentemente, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Ou seja, a autonomia deve estar atrelada à personalidade do indivíduo, a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Daí também a importância de diferenciar a autonomia da vontade, privada e existencial, para ser possível identificar sua função enquanto instrumento da liberdade em cada uma das situações a que o indivíduo está inserido, adequando-se os princípios dos negócios jurídicos em cada uma delas. Além disso, ressalta-se a importância da garantia do direito à autodeterminação dos indivíduos para que desenvolvam sua personalidade conforme seus próprios anseios, sendo o Estado garantidor dela.

Partindo-se do pressuposto, então, de caráter “pré-jurídico” da autodeterminação e da derivação da autonomia a partir dela, se faz necessário assegurar o respeito da manifestação de forma personalizada do indivíduo, e que a autonomia de fato derive dela. Entretanto, para que o indivíduo manifeste de fato sua vontade de acordo com sua autodeterminação, aquele precisa possuir todas as informações consideradas importantes para a tomada de decisão de forma livre, esclarecida e informada, sendo imprescindível estar em situação de igualdade para com os demais.

Reconhece-se ser de extrema importância a informação integral ao indivíduo para exercer sua autodeterminação plenamente e, conseqüentemente, sua autonomia, indo além do cumprimento do princípio da boa-fé, mas da dignidade da pessoa humana. Surge, assim, um “dever de informar”, o qual de acordo com Teresa Negreiros (2006, p. 112) “[...] garante o exercício da liberdade contratual em condições aperfeiçoadas de autonomia, na medida em que o negócio será ou não concluído com base em uma melhor e mais completa apreensão da realidade”.

Pode-se constatar a importância da compreensão do entendimento contemporâneo de autonomia existencial, bem como o direito à autodeterminação, principalmente no que tange os negócios jurídicos existenciais, pois dá legitimidade para o cumprimento das vontades da pessoa para além de seus bens, assim como pode promover a garantia e segurança jurídica para quem as cumpre e em relação a terceiros, uma vez estar respeitando uma vontade que parte da própria pessoa de forma legítima.

A autodeterminação, então, significa ato ou efeito de decidir por si mesmo de acordo com a própria opinião, valores, e crenças, sem qualquer coação ou pressão externa, expressa pela autonomia de cada indivíduo e em respeito ao princípio da dignidade humana, além da conseqüente responsabilidade pelos atos frutos daquela autodeterminação. Para os negócios jurídicos significa personalizar o ato e garantir que seja apropriado ao ser, e não ao ter.

4 CASOS ENVOLVENDO NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS

Nos negócios jurídicos existenciais, o direito à autodeterminação e o princípio da autonomia existencial proporcionam o alcance à dignidade da pessoa humana. Isso porque garante atribuição da personalidade dos indivíduos aos seus atos, assim como proporciona uma maior liberdade ao indivíduo para atuar conforme seus preceitos em situações patrimoniais e extrapatrimoniais, o que dever ser respeitado pelo Estados e por terceiros.

Tal reconhecimento pode ser identificado numa história recente do direito e da humanidade, sendo necessário observar como tais preceitos vem sendo adequados nas decisões judiciais de forma concreta. Para isso, seleciona-se algumas decisões.

4.1 RECURSO ESPECIAL N.º 1540580 DF 2015/0155174-9

O primeiro será o Recurso Especial n.º 1540580 DF 2015/0155174-9, trata-se de uma ação proposta por uma vítima de acidente de carro que ocorreu em 1994 e lhe resultou um traumatismo cranioencefálico, levando a sequelas sérias e permanentes, como a impossibilidade de andar e falar. Após alguns tratamentos foi possível que aquele reouviesse essas habilidades, apesar de ainda sofrer com tremores no braço direito após o tratamento.

Com a esperança de curar a sequela remanescente, a vítima resolveu consultar um médico especialista na área, o qual sugeriu uma cirurgia de "talamotomia" e "subtalamotomia", informando-lhe que seria uma intervenção simples e lhe traria benefícios, tudo em uma única consulta. Após a realização da cirurgia nunca mais voltou a andar.

De acordo com os autores (a vítima e seus pais), o procedimento realizado fora diferente do inicialmente proposto pelo médico responsável, constando nos relatórios hospitalares e de enfermagem a efetivação de cirurgia de "capsulotomia de forel D e talamotomia E" e "talamotomia PQI Capsutotemiade". Afirmaram ainda que além do erro médico incorrem:

[...] a responsabilidade contratual por culpa do médico, **por falha na informação e no aconselhamento pré-contratual sobre os riscos da cirurgia**; falha do diagnóstico; erro in vigilando da equipe cirúrgica relativa à anestesia ministrada; **descumprimento do dever médico de informar a história clínica do paciente durante e após a cirurgia**, violando o dever de cooperação com o parceiro contratual; assim como a perda de uma chance pelo comprometimento de um projeto de vida (BRASIL, 2018) (*grifos nossos*).

Apesar de todo o alegado, o processo girou em torno da inobservância do dever de informar quanto ao procedimento cirúrgico, necessário para que o paciente prestasse um consentimento informado, exercitando de fato o direito fundamental de autodeterminação, pois, caso soubesse das complicações da doença e dos riscos da cirurgia, tais como a que ocorreu (impossibilidade de andar), provavelmente não teria realizado o procedimento. Ou seja, se o paciente possuísse todas as informações para exercer sua autodeterminação e autonomia (essenciais para a realização da dignidade da pessoa humana), poderia ter tomado uma decisão diferente, considerando os riscos envolvidos.

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão, divergente do revisor, foi o vencedor, argumentando-se o ministro acerca do dever do médico de informar e esclarecer os riscos de um tratamento, das vantagens e desvantagens deste, citando o código de ética médica, resoluções do Conselho

Federal de Medicina, documentos internacionais além de diferentes passagens da doutrina. Para isso, defendeu a obtenção de um consentimento informado que (BRASIL, 2018):

[...] é **manifestação do direito fundamental de autodeterminação** do paciente, "...um direito, subjetivo, que entronca com diversos direitos fundamentais e que, enquanto tal, confere legitimidade ao ato médico nas demais variadas projeções jurídicas que possa apresentar o dito ato" (grifos nossos).

O Ministro ressaltou o fato de não ter sido comprovado nos autos o repasse das devidas informações para o paciente, além de não ter sido requerido pelo médico exames complementares que pudessem auxiliar na avaliação do cabimento e procedimento da cirurgia. O Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2018), então, concluiu no sentido de que houve falha na prestação do serviço, tendo em vista o descumprimento do dever de informar:

Por fim, soma-se evidência de não ter havido esclarecimento quanto aos riscos a inexistência de quaisquer provas apresentadas pelos recorridos no sentido de que os esclarecimentos quanto aos riscos dos procedimentos foram feitos.

Por todo o exposto, rogando escusas pela repetição, penso não possa ser afirmado, por meio de meras presunções, o cumprimento de obrigação de fazer de tamanha importância (esclarecimento acerca do procedimento cirúrgico e respectivos riscos envolvidos), mormente quando presente nos autos evidências em sentido contrário (BRASIL, 2018).

Sendo assim, o caso em análise demonstra a importância do exercício pleno de autodeterminação dos indivíduos, o qual se dá a partir da informação completa e esclarecida no que tange o procedimento e suas consequências e possíveis resultados, desejados e indesejados, para que os indivíduos exercitem sua autonomia e façam valer sua dignidade, bem como para que assumam a responsabilidade pelas próprias decisões.

4.2 APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.549.549-1 - 9.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

A segunda decisão a ser analisada se trata da Apelação Cível n.º 1.549.549-1, julgada na 9.^a Vara Cível da comarca da região metropolitana de Curitiba/PR, do qual fora relator o desembargador Albino Jacomel Guérios (BRASIL, 2016).

A ação de reparação por danos materiais e morais se deu pelo fato de a parte ré, Unimed de Curitiba, negar cobertura de um tratamento com *stent* e não custear o transporte de onde ocorreu o problema cardíaco (Blumenau/SC) e a cidade do autor (Curitiba/PR).

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau, condenando ao pagamento de uma indenização por danos extrapatrimoniais. Inconformada, a administradora de plano de saúde interpôs apelação, argumentando que o *stent* se tratava de uma órtese, sem cobertura contratual.

No acórdão restou demonstrado a natureza consumerista do contrato de plano de saúde, devendo, então, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao princípio da especialidade, e a preocupação quanto à interpretação conferida aos termos e expressões técnicas empregados na redação das cláusulas contratuais.

Diante disso, o relator deu ênfase ao direito à informação, decorrente da Constituição Federal e previsto do CDC, entendido a partir do princípio da boa-fé objetiva:

[...] para que possa reagir e atuar na tomada de decisões políticas **o cidadão necessita da informação correta e completa prestada pelo Estado, por agências intermediárias ou por outras pessoas.** [...] Nas relações interindividuais, de consumo ou não de consumo, **para que o contratante possa contratar livre e conscientemente, a contraparte deve informá-lo de modo conveniente a respeito de todos os aspectos do contrato, existindo para os contratos de consumo princípios e regras específicas,** como a do artigo 6º, inciso III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Mas não basta qualquer informação; esta há de ser adequada, capaz de levar o consumidor a compreender com exatidão os seus direitos e deveres: **“O direito fundamental à informação visa à concreção das possibilidades objetivas de conhecimento e compreensão por parte do consumidor típico destinatário do produto ou do serviço.”** (BRASIL, 2016) (*grifos nossos*).

Quanto a isso o relator cita a Apelação Cível n. 658.294-1, a fim de reforçar o entendimento da corte:

[...] a dificuldade do consumidor ao deparar com termos estritamente técnicos e a impossibilidade de definir o que seja prótese, órteses, e, assim, de qualificar o *stent* como prótese etc. Uma cláusula restritiva redigida desse modo, com a predominância de expressões técnicas, somente poderia obrigar o consumidor se viesse redigida em termos mais específicos e vulgares, descrevendo ainda que sucintamente o que se pode compreender por prótese, órtese e, especialmente, por *stent*, mais ainda quando o plano de saúde compreende o tratamento cardíaco e, também, de modo expresso, próteses cardíacas (fl. 53), em uma disposição ampla que parece compreender tudo o que for necessário ao tratamento do usuário (BRASIL, 2016).

Percebe-se nesta decisão o reconhecimento da importância da informação adequada para o exercício pleno do direito à autodeterminação, assim como da função social do contrato e principalmente do respeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, nesse raciocínio, a confiança e a boa-fé foram considerados mais importantes do que a supremacia da força obrigatória dos contratos (BRASIL, 2016), devido ao descumprimento do dever de informar.

Além disso, o desembargador deixou evidente que não basta o fornecimento da informação simples para o alcance do consentimento pleno, defendem, também, a intervenção como

garantia subjetiva e a colocação das partes em igualdade, sendo necessário uma ordem pública de proteção, a fim de instrumentalizar normas de ordem pública que flexibilizem esse acesso em condições de qualidade e segurança aceitáveis (BRASIL, 2016).

Reiterou, ainda, a necessidade de cooperação entre as partes contratantes, a consideração de princípios da hermenêutica contratual (liberdade, confiança e utilidade), aos quais devem ser somados os princípios constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana, liberdade, justiça, solidariedade e existência digna. E diante de todo o exposto, concluíram:

[...] contrato deve ser cumprido não somente porque as partes declararam a sua vontade, mas principalmente porque a vontade tal como declarada atende à função social daquele determinado tipo contratual, satisfaz aos interesses legítimos das duas partes e obedece aos imperativos da boa-fé objetiva; linhas que demarcam também a interpretação do contrato (BRASIL, 2016).

Além da questão hermenêutica, o desembargador defende outras questões factuais que corroboraram para a decisão: o tempo de investimento e filiação ao contrato de seguro, satisfação do interesse do consumidor, o afastamento da periculosidade e dos fatores de risco de um determinado procedimento, o fornecimento do máximo possível na cobertura, a fim de não colocar em risco o próprio objeto do contrato de plano de saúde, sendo assim:

[...] Será desarrazoado dizer, por exemplo, que o tratamento urológico ou de nefrologia é assegurado, mas não as técnicas necessárias para o adequado tratamento médico, ou que a cirurgia é assegurada mas não a prótese ou endoprótese necessária para o sucesso do tratamento (BRASIL, 2016).

Ao final, a Câmara, por unanimidade de votos, não proveu a apelação, tendo em vista o direito à informação plena por parte do Segurado, que garante seu poder de autodeterminação para que possa exercer sua autonomia de forma informada, além da necessidade de compatibilidade entre o objeto do contrato (saúde do segurado) e a cobertura do serviço, a fim de garantir e fazer jus a função social do contrato.

Diante dos casos expostos, pode-se observar e entender a necessidade do reconhecimento dos Negócios Jurídicos existenciais, nos quais a autonomia existencial se faz protagonista. Como consequência, os princípios clássicos que regem os negócios jurídicos passam a ser acompanhados também a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio econômico, os quais promovem o direito à autodeterminação e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações feitas acerca da historicidade da teoria geral dos negócios jurídicos, principalmente no que diz respeito quanto a ampliação dos princípios regentes deste instituto, permitiram refletir sobre a possibilidade de adotar-se uma nova classificação dicotômica dos negócios jurídicos: patrimoniais e existenciais.

Os Negócios Jurídicos Patrimoniais são sistematizados desde o final século XVIII, juntamente aos direitos fundamentais de 1ª dimensão, com fundamento na autonomia da vontade, fundada no princípio da liberdade econômica de forma individualista. Por sua vez, os Negócios Jurídicos Existenciais são frutos da evolução do reconhecimento dos direitos da personalidade no século XX, fundado no princípio do livre desenvolvimento da personalidade humana.

Assim, a manifestação da vontade e as escolhas de cada um quanto questões existenciais, enquanto indivíduo e sociedade, tornaram-se questões essenciais para o exercício da dignidade da pessoa humana. Para isso, a garantia ao direito à autodeterminação significa promover a personalização dos atos conforme seus próprios anseios, tomando controle sobre o futuro e corresponsabilizando-se por ele, tanto em situações patrimoniais quanto extrapatrimoniais, promovendo, assim, o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Neste diapasão, restou comprovada a importância de fortalecer o poder de autodeterminação dos indivíduos, o que se faz garantindo o acesso à informação e a prestação dessa. Esta última deverá ser clara, genuína, ampla e imparcial, além de confiável, a fim de ser suficiente para o indivíduo exercer suas liberdades, tanto econômicas quanto pessoais, de forma digna. Garantindo-se, assim, o consentimento informado, sendo essa a manifestação pura do direito fundamental de autodeterminação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado** – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. RT/fasc. Civ. Ano 87. v. 750. Abril de 1998. P. 113-120.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização Do Direito**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 240: 1-42. Abr/Jun 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 10ª Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 1549549-1**, Curitiba/PR. Rel.: Albino Jacomel Guerios. Unânime. Julgado em: 15.09.2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/388498046/apelacao-apl-15495491-pr-1549549-1-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL: 1540580 DF 2015/0155174-9**, Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 04/09/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621592003/recurso-especial-resp-1540580-df-2015-0155174-9/inteiro-teor-621592011?ref=serp>>. Acesso em: 05 maio 2020.

DE BODIN, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

DE CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. A Função da Clausula de Bons Costumes no Direito Cível ea Teoria Triplice da Autonomia Privada Existencial. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 14, p. 99, 2017.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. vol. 6. ed. rev. amp. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DE OLIVEIRA ALVES, Rainer Grigolo; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 3, p. 215-242, 2017.

ENGELMANN, Wilson; BASAN, Arthur Pinheiro; HELGERA, Carlos José de Cores. Do contrato liberal ao contrato existencial: a mudança de paradigmas na hermenêutica contratual. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, ano 2019, v. 15, ed. 2, p. 30-54, maio-ago 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/issue/view/170>. Acesso em: 4 jun. 2020.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice. **Revista de Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 56, p. 210-227, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1983>>. Acesso em: 06 maio 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; DO AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado. **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais: Autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 109-120.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos: Novos Paradigmas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, junho 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

VIANA, Raphael Fraemam Braga. **Contratos Existenciais, De Lucro E Híbridos: desdobramentos da classificação de Antonio Junqueira de Azevedo à luz do solidarismo jurídico**. Orientadora: Prof. Dra. Fabíola Albuquerque Lobo. 2018. 136 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/32985>. Acesso em: 5 maio 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.